



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)**

**PROJETO DE:**

- EMENDA A LEI ORGÂNICA** ( )  
**LEI COMPLEMENTAR** ( )  
**LEI ORDINÁRIA** (X)  
**RESOLUÇÃO NORMATIVA** ( )  
**DECRETO LEGISLATIVO** ( )

Nº

**AUTOR / SIGNATÁRIO**

**VEREADOR DR. LÁZARO**  
**(CIDADANIA)**

**EMENTA**

**CRIA O SELO MUNICIPAL EMPRESA**  
**ACESSÍVEL NO MUNICÍPIO DE TERESINA.**

**TEXTO**

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** Fica criado o Selo “Empresa Acessível”, a serem conferidos à micro, pequenas empresas e empresas com a iniciativa de favorecer a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas Portadoras de Deficiência no município de Teresina.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, como idosos (com idade igual ou superior a sessenta anos), gestantes, obesos, pessoas com deficiência visual, auditiva, vítimas de acidentes ou cirurgias;

II – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 3º** O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)**

**§1º-** O tratamento diferenciado compreende:

**I** – em locais de espetáculo, cinemas, conferências, aulas e outros de natureza similar, assentos adequados, espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e instalações acessíveis, de modo a facilitar-lhes o acesso, circulação e comunicação;

**II** – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas;

**III** – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

**IV** – pessoal capacitado para prestar atendimento a pessoas com deficiência visual, mental e múltipla;

**V** – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**VI** – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no inciso V;

**VII** – admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa com deficiência visual;

**VIII** – outras formas de tratamento diferenciado que venham a ser incluídas pela Comissão de Acessibilidade.

**Art. 4º** A empresa cadastrada e interessada na obtenção do selo estabelecido no art.1º deverá comprovar:

- I- Preocupação com estímulo de integração de pessoas portadoras de deficiência;
- II- Práticas sociais e
- III- Governança corporativa.

**Art. 5º** A cada dois anos, os órgãos competentes verificarão as condições das empresas cadastradas voluntariamente para a obtenção do selo “Empresa Acessível”.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)**

**Art. 6º** A comprovação dos quesitos dispostos nos artigos 3º e 4º serão realizadas pelas empresas sempre com prova documental.

**Art. 7º** A análise, avaliação e concessão das distinções previstas nesta lei, serão da Comissão Avaliadora do órgão responsável pela elaboração de políticas públicas em favor das pessoas portadoras de Deficiência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal de Teresina orientar e facilitar aos empresários que tenham interesse a terem conferidas a sua empresa o “Selo Empresa Acessível”.

Ainda existem hoje ainda, muitos empresários com falta de conhecimento em relação ao potencial criativo e profissional das pessoas com alguma deficiência e muitos acabam dificultando o acesso destas pessoas em se encaixar no mercado de trabalho.

Com a existência desta Lei, criaremos mais possibilidades para os portadores de deficiência ao mercado de trabalho, desenvolvendo assim as capacidades adicionais que compensam ou superam as próprias limitações.

A criação do selo, significará também, em relação às empresas que conquistarem o direito de portá-lo, menor autuação, fiscalização e preocupação dos órgãos municipais para com as mesmas, uma vez que estará certo e documentado, pelo prazo de dois anos, suas práticas absolutamente legais.

O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº 12764 de 2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social.

**DATA 30/10/2019**

  
**VEREADOR/ DR. LÁZARO**